



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, referente ao recurso contra a decisão da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Cleunice Matos Rehem		
e-MEC Nº: 202013413		
PARECER CNE/CP Nº: 18/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/8/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1145/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior – CES, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava, código e-MEC nº 5518, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil, código e-MEC nº 3419.

O processo original foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada no período de 14 a 16 de junho de 2021, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, na qual foi atribuído o conceito final quatro à Instituição de Educação Superior – IES. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, entretanto, emitiu parecer desfavorável ao credenciamento.

Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES que sugeriu o indeferimento do pedido de credenciamento da faculdade Guarapuava para oferta de cursos superiores na modalidade EaD:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.2. Da análise do mérito

Convém informar que o seguinte documento, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 29/09/2022, não foi anexado ao processo até a presente data:

1. Documento de disponibilidade do imóvel – a IES não comprovou a disponibilidade do imóvel uma vez que este é objeto de discussão judicial. A documentação está anexada à diligência.

2. Laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial – foi anexado à diligência o CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros. Conforme o site <https://www.bombeiros.pr.gov.br/PrevFogo/Pagina/Licenciamento-do-Corpo-de-Bombeiros>, a instituição deveria ter apresentado o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pois somente as instituições com as seguintes características, entre outras, poderão ser beneficiárias do licenciamento simplificado: não possuir capacidade de público superior a 100 pessoas.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constatou-se que o pedido não apresentou toda a documentação necessária ao credenciamento de uma instituição de ensino superior, não atendendo, portanto, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº	Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento do quesito, conforme relatório de

20/2017 - art. 5º, I	2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não se aplica.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202014522	1534922	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
202014523	1534923	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter apresentado toda a documentação necessária ao credenciamento de uma instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 20 do Decreto no 9.235/2017.

Histórico

Em seguida, o processo foi enviado pela SERES à CNE/CES e distribuído para relatoria da Conselheira Luciane Bisognin Ceretta. Em seu Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, a Relatora proferiu voto desfavorável ao credenciamento da IES, o qual foi aprovado por unanimidade pela CES.

Transcrevo, a seguir, as considerações e o voto exarado no referido Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023:

[...]

Considerações da Relatora

O presente processo tem por objetivo o credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Observa-se no relatório de avaliação in loco apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos obtiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído às IES o conceito final 4 (quatro). Porém, ao se analisar o processo de forma detalhada, percebe-se que a IES não atende a todos os critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O artigo 20, inciso II, alínea “g”, do Decreto nº 9.235/2017 e o artigo 3º, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 exigem que a instituição interessada comprove o “atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente”, critério que não foi atendido pela IES.

Extraí-se da documentação anexada ao processo que a IES apresentou, visando ao atendimento da referida exigência, o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB 3.9.01.20.0000945142-60, que atesta conformidade com a legislação de prevenção contra incêndio e desastres. Ocorre que o certificado apresentado não supre a necessidade de laudo específico exigido pelas normativas vigentes.

Ademais, de acordo com a página oficial do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná (<https://www.bombeiros.pr.gov.br/>), o CLCB se dá por um processo simplificado e pode ser emitido para edificações que, dentre outras características, não possuam área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e tenham capacidade para, no máximo, 100 (cem) pessoas. Ambas as características não se adequam à IES, pois, conforme o Plano de Emergência apresentado, possui área total de 8.707,44 m² e, de acordo com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, que estão vinculados a este processo de credenciamento, cada curso superior poderá admitir até 100 (cem) alunos por ano. Ou seja, em apenas 1 (um) ano, já poderá ultrapassar a capacidade máxima indicada pelo Corpo de Bombeiros.

Desta forma, a apresentação do CLCB não supre a necessidade de laudo específico, pois se trata de um procedimento simplificado, em que não há vistoria do local pelo Corpo de Bombeiros.

Por mais que os conceitos atribuídos à IES tenham sido satisfatórios, esta não cumpriu todos os critérios exigidos pelas normativas vigentes, haja vista a ausência

de comprovação de que atende às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava, com sede na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA, com sede no mesmo município e estado, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro d 2017.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Considerando o Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, postado no sistema e-MEC em 31 de agosto de 2023, no qual a Relatora vota desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Guarapuava para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, bem como o Parecer Final da SERES, igualmente desfavorável e datado de 28 de abril de 2023, a mantenedora UNIGUA, apresentou recurso contra a decisão da CES. O processo do recurso foi distribuído para análise e relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silva, cujos fundamentos foram examinados no Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024.

Transcrevo, *ipsis litteris*, trechos do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, que tratou do recurso interposto pela instituição ao Parecer CNE/CES nº. 474, de 5 de julho de 2023. Dos fundamentos do recurso, a peça recursal foi protocolada tempestivamente. Quanto ao mérito, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

FACULDADE GUARAPUAVA INTERPOSIÇÃO AO RESULTADO DESFAVORÁVEL DO CNE

Referente ao Processo de Credenciamento EAD, nº 202013413, da Faculdade Guarapuava (5518)

Considerando o Parecer nº 474/2023 do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, postado no sistema e-MEC em 31/08/2023, sendo o voto do Relator:

“(…) voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava (…)

e, o Parecer final da SERES, postado no sistema e-MEC em 31/08/2023, sugerindo o indeferimento, a Faculdade Guarapuava, solicita a interposição do recurso explicando o que segue:

1. A referida parte, abaixo exposta, contida na tabela do subitem 4.2. Da análise de mérito, do item 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
-----------------------------------	---	--

Neste item, dando ênfase à seguinte passagem, ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema eMEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019), solicitamos:

A REANÁLISE DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO EAD, Nº: 202013413, COM VISTAS A ALTERAÇÃO DO RESULTADO ACIMA EXPOSTO, diante dos fatos que seguem:

1- Na data de 30/08/2021, foi atualizado o arquivo de carregamento de código 356914, nomeado como 18 Alvará Unidade 1.pdf, sendo o documento datado de expedição em 22/03/2021 e válido na data de 18/09/2021.

O carregamento foi realizado no Sistema E-MEC, no espaço Detalhes da Unidade SEDE, na aba Comprovantes.

2- Conforme o exposto, conclui-se que as exigências legais da segurança predial estão supridas por tal documento.

3- Além do exposto, anexado na íntegra a este pedido, consta a NPA (Normas de Procedimentos Administrativos) 001 Processos de vistoria, licenciamento, fiscalização e recursos, datado de dezembro de 2018, onde constam as seguintes definições:

Subitem 7.1, do Item 7. VISTORIA:

A vistoria é o ato de verificar, em inspeção local, o cumprimento das exigências da normatização do Corpo de Bombeiros Militar nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, desde que não esteja em uso e não se enquadrem no item 6.

Item 6. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

6.1 O licenciamento simplificado é o procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar, ao classificar atividade econômica do estabelecimento ou edificação como de baixo risco, simplifica o processo de licenciamento para o uso da edificação ou estabelecimento.

6.1.1 O início do exercício da atividade econômica de baixo risco em um estabelecimento ou edificação depende do fornecimento de informações e declarações do proprietário ou responsável pelo uso, os quais assumem a responsabilidade pelo fiel cumprimento da instalação e manutenção das medidas de prevenção contra incêndios e a desastres normatizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

6.1.2 *Este procedimento dispensa a necessidade da vistoria, sendo o estabelecimento ou edificação passivo de ser fiscalizado a qualquer tempo.*

6.2 *Aplica-se o licenciamento simplificado somente às edificações, áreas de risco e estabelecimentos com área construída menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e cuja atividade econômica seja caracterizada de baixo risco conforme os seguintes requisitos:*

6.2.1 *Não ter a atividade econômica pretendida elencada como atividade de alto risco, conforme o previsto no anexo K desta NPA.*

6.2.2 *Não possuir subsolo com ocupação diferente de estacionamento;*

6.2.3 *A área a ser considerada é a área bruta, não sendo permitido o desconto de áreas, exceto cobertura de praças de pedágio, postos de abastecimento e serviço, piscinas e de áreas destinadas a residências unifamiliares com acesso independente direto para via pública.*

6.2.4 *O estabelecimento deve ter até dois pavimentos, com saída dos ocupantes, direta para a via pública e não possuir nenhum tipo de abertura através de portas ou janelas para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes.*

6.2.5 *O estabelecimento localizado no interior de edificação (ex: centro comercial, shopping center etc.) sem saída direta para via pública poderá ter o licenciamento simplificado se estiver regularizada junto ao CB/PMPR.*

[...]

Em suma, a requerente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Guarapuava, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, sobretudo por entender que a exigência do laudo de segurança predial expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná encontra-se cumprida.

[...]

Considerações do Relator

[...]

Conforme dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, vê-se que a questão determinante para o indeferimento do credenciamento não tem origem em elementos qualitativos. Em suma, o indeferimento deu-se em virtude de a requerente não ter conseguido comprovar a adequação do laudo de prevenção contra incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Vimos acima que a Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, em sua didática explanação, expõe em minuciosos detalhes a incoerência do laudo Brasília (BSB) apresentado naquela oportunidade. Todavia, ao me deparar com a exposição

dos motivos recursais, averigüei parcialmente a situação. Ao adentrar na aba de comprovantes, no bojo do presente processo e-MEC nº 202013413, pude extrair o documento [...]

Isto posto, a meu juízo, suprida a questão do laudo de plano contra incêndios, a IES atende plenamente às exigências normativas para o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Face ao exposto acima, considerando todos os aspectos normativos e qualitativos, considero sanado o vício que levou a CES a decidir pelo indeferimento do credenciamento pleiteado e, neste sentido, dou provimento ao recurso, levando à reforma do Parecer CNE/CES nº 474/2023, nos termos do voto a seguir. [...]

II. VOTO DO RELATOR

*Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava, com sede na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

O referido Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, foi aprovado por maioria no Conselho Pleno do CNE, com apenas uma abstenção. Após a emissão do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, e em conformidade com a tramitação regular do processo, este foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação. Diante da dissonância de entendimentos entre a SERES e o Conselho Nacional de Educação – CNE, constante do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, a Consultoria Jurídica – Conjur/MEC, emitiu o Parecer nº 00160/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU e solicitou à SERES a emissão de Nota Técnica em relação ao Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, considerando os fatos aduzidos.

Transcrevo, abaixo, trechos do Parecer nº 00160/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

PARECER n. 00160/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]

Instada a se manifestar sobre os apontamentos acima, a Seres esclareceu que, após a fase de Parecer Final, a IES inseriu vários documentos no sistema relativos aos comprovantes do endereço da sede, incluindo o Certificado de Vistoria. Foi por

não dispor do documento à época de sua análise que essa Secretaria opinou pelo não preenchimento do requisito.

Ofício Nº 181/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5610745)

(...)

14. De acordo com o trecho extraído do Parecer CNE/PLENO n.º 9/2024, incluso na presente manifestação, o Conselho Pleno, do CNE, informa que o indeferimento do pedido de Credenciamento EaD em prol da Faculdade de Guarapuava (cód. 5518) ocorreu em virtude de a requerente não ter conseguido comprovar a adequação do laudo de prevenção contra incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, tendo sido explicado em detalhes, no Parecer CNE/CES 474/2023 a incoerência do laudo apresentado naquela oportunidade.

15. No entanto, o relator do Parecer CNE/PLENO n.º 9/2024 contra-argumenta que, realizando uma busca na aba Comprovações, no âmbito do processo e-MEC n.º 202013413, verificou a anexação de documento que supre as demandas da norma vigente.

16. Cumpre esclarecer que esta Secretaria, no exercício de suas funções e em estrita observância do marco legal e normativo em vigor, examina cada processo regulatório com os elementos e subsídios nele disponíveis à época da análise.

17. Observou-se, porém, que após a fase “Secretaria - Parecer Final”, finalizada em 28 de abril de 2023, a proponente inseriu vários documentos no Sistema e-MEC, no campo relativo aos comprovantes do endereço Sede. Em 21 de agosto de 2023, foi anexado o Certificado de Vistoria - Sede.pdf, o qual atesta que a Instituição, localizada à Rua Novo Ateneu, n.º 1.015, Jordão, Guarapuava/PR, foi vistoriada e se encontra em conformidade com a legislação de prevenção contra incêndio e desastres em vigor.

18. Ressalte-se que o citado laudo atende às exigências contidas no art. 20, II, g, do Decreto nº 9.235/2017 e no art. 3º, IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (grifos acrescidos)

Nada obstante, a Seres reforçou que a ausência do laudo de segurança predial não foi o único fundamento para o indeferimento do credenciamento, que foi motivado também pela não comprovação da regularidade e disponibilidade do imóvel.

Ainda durante a instrução processual, a comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) observou irregularidades no terreno doado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava à Associação de Ensino Novo Ateneu para a oferta de cursos superiores:

[...]

Relatório de avaliação nº 165832

(...)

Em relação ao Despacho Saneador “Contrato de locação vencido, com discussão processual tramitando na 1ª Vara Cível de Guarapuava/PR, ação Nº 0017495-89.2013.8.16.0031, a qual ainda não transitou em julgado”, segue o parecer que conseguimos mediante entrevista com o Diretor Geral e documento apensado no FTP onde consta: o terreno onde estão situadas as edificações do Campus Sede da Faculdade Guarapuava, no distrito do Jordão em Guarapuava, tem o seguinte histórico: 1 -O terreno foi doado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava à

Associação de Ensino Novo Ateneu, proprietária da Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava, em 2002, com o compromisso de que a entidade mantivesse as atividades educacionais de ensino superior no local ao menos até 2012; 2- Em 2008, a Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava (AENA) foi vendida para a União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda (UNIGUA), e a instituição passou a ser denominada de Faculdade Guarapuava. A troca de manutenção ocorreu somente em relação à instituição de ensino, não se estendendo ao terreno e às edificações nele existentes na ocasião, sendo efetivado um contrato de aluguel; 3- Pela razão da venda da Faculdade, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Guarapuava solicitou na justiça a reversão da doação do terreno, tendo como argumento a quebra de contrato por parte da AENA; 4- A AENA, diante da ação judicial que reivindica a reversão da doação, argumenta que as atividades de educação superior foram mantidas, embora por outra mantenedora, não ocorrendo, portanto, quebra de contrato; 5- A UNIGUA, por sua vez, sempre pagou rigorosamente em dia os valores do aluguel previsto em contrato, além de zelar por todo o patrimônio existente e ter realizado investimentos expressivos em novas edificações, atendendo assim às demandas de seus alunos e professores; 6- Diante da indefinição que envolve os interesses da Prefeitura Municipal de Guarapuava e a AENA relacionadas ao terreno em questão, à UNIGUA cabe a condição de terceiro de boa fé, uma vez que prossegue com suas atividades educacionais, inclusive com sua expansão, realizando a manutenção do patrimônio a ela disponibilizado e cumprindo com os seus compromissos integralmente junto à AENA. Diante do exposto, cabe à UNIGUA aguardar o desfecho do processo judicial que se encontra em andamento para tomar as decisões que lhe forem mais adequadas, ressaltando que além do seu Campus Sede, a Faculdade Guarapuava possui três outras unidades onde desenvolvem suas atividades educacionais, todas elas de sua propriedade. Importante registrar também que a locadora enviou declaração atualizada do mês de maio, onde consta que o aluguel está quite. Como comprovação, este documento está apensado no FTP que faz parte desta avaliação. (destaques acrescidos)

Diante do cenário, a Seres concluiu:

Ofício Nº 181/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5610745)

(...)

Verifica-se, portanto, que não se encontra indubitavelmente comprovada a disponibilização e a regularidade do terreno onde estão situadas as edificações do Campus Sede da Faculdade Guarapuava, pois este se encontra em discussão processual, o que pode ocasionar a perda da propriedade. A situação ora explanada contraria a exigência prevista no art. 20, II, e, do Decreto n.º 9.235, de 2017. Importante se faz salientar que, em relação a este aspecto específico, não há qualquer observação no Parecer CNE/PLENO n.º 9/2024 referente ao fato.

[...]

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que o seu Conselho Pleno proceda ao reexame do Parecer CNE/CP nº 9/2024, na forma do ofício em anexo.

Considerações da Relatora

Em virtude dos fundamentos aduzidos no Parecer nº 00160/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, emitido pela Conjur/MEC, conforme o Ofício nº 1145/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo nº 202013413 retorna à análise do CNE com um pedido de reexame do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, que analisou o recurso interposto pela UNIGUA contra a decisão da CES que, por meio do Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Cabe destacar que o Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, aprovado por unanimidade, baseou-se justamente na ausência de cumprimento cumulativo dos critérios dispostos nos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, então em vigor, com especial atenção às exigências mínimas para o funcionamento de IES na modalidade EaD.

O Relator do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, contra-argumenta que, realizando uma busca na aba comprovantes, no âmbito do processo e-MEC nº 202013413, verificou a anexação de documento que supre as demandas da norma vigente. Portanto, ainda que parte das exigências tenha sido posteriormente sanada, não se pode ignorar que o processo de credenciamento demanda o atendimento integral, tempestivo e concomitante dos requisitos legais, não sendo possível a convalidação posterior de vícios insanáveis à época da análise técnica e jurídica.

Conforme Ofício nº 181/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5610745):

[...]

17. Observou-se, porém, que após a fase “Secretaria - Parecer Final”, finalizada em 28 de abril de 2023, a proponente inseriu vários documentos no Sistema e-MEC, no campo relativo aos comprovantes do endereço Sede.

19. Nada obstante, a Seres reforçou que a ausência do laudo de segurança predial não foi o único fundamento para o indeferimento do credenciamento, que foi motivado também pela não comprovação da regularidade e disponibilidade do imóvel.

20. Ainda durante a instrução processual, a comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) observou irregularidades no terreno doado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava à Associação de Ensino Novo Ateneu para a oferta de cursos superiores:

Relatório de avaliação nº 165832

(...) Verifica-se, portanto, que não se encontra indubitavelmente comprovada a disponibilização e a regularidade do terreno onde estão situadas as edificações do Campus Sede da Faculdade Guarapuava, pois este se encontra em discussão processual, o que pode ocasionar a perda da propriedade. A situação ora explanada contraria a exigência prevista no art. 20, II, e, do Decreto n.º 9.235, de 2017. Importante se faz salientar que, em relação a este aspecto específico, não há qualquer observação no Parecer CNE/PLENO n.º 9/2024 referente ao fato.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos, as manifestações técnicas e jurídicas da SERES e da Conjur/MEC, bem como o entendimento consolidado neste Conselho por meio do Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, conclui-se que não há evidências de erro material ou vício de direito que justifiquem a revisão da decisão originária. Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, uma vez que a instituição não atendeu integralmente aos critérios estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CP nº 9, de 7 de maio de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava, com sede na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2025.

Conselheira Cleunice Matos Rehem – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente